

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO E SERVIÇO SOCIAL**

ISMAEL COSTA E SÁ

**APRECIÇÃO CONCEITUAL E FINALÍSTICA DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS
E SUA RELAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO DIREITO
PENAL**

**SOUSA
2016**

ISMAEL COSTA E SÁ

**APRECIÇÃO CONCEITUAL E FINALÍSTICA DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS
E SUA RELAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO DIREITO
PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito Do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento aos requisitos necessários para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Carla Rocha Pordeus.

**SOUSA
2016**

ISMAEL COSTA E SÁ

**APRECIÇÃO CONCEITUAL E FINALÍSTICA DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS
E SUA RELAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO DIREITO
PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento aos requisitos necessários para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Sousa-PB, 14 de setembro de 2016.

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª.Carla Rocha Pordeus.
Orientadora

Professor avaliador 1

Professor avaliador 2

AGRADECIMENTOS

Tributo graças ao Onipotente Deus por ter me concedido a vida e a saúde necessária para persistir nas batalhas, engrandeço-o pela sua infinita misericórdia, pois em todas as minhas súplicas Ele tem aparecido com a sua providência divina. Enriqueço-o em Glória por ter me dado a oportunidade de frequentar este Curso e dado força suficiente para suportar todas as provas, derramando Sua sabedoria, fé e amor, para suportar todas as lutas.

Aos Meus Pais, pelo apoio e amor incondicional. À Minha Adorada Mãe, uma mulher simples e de coração bondoso, que com toda a sua paciência tem me ensinado a virtude do amor incondicional. Ao Meu Amado e Honrado Pai, que sempre foi e será um exemplo de homem reto, justo e honesto, que com suas qualidades sempre me ensinou as virtudes do bom caráter. Agradecê-los por todo vigor e esforço que empenharam na minha educação, por todas as renúncias que cometeram em nome deste projeto de vida, que sem a ousadia e coragem que empreenderam nada disto seria concreto.

À Minha Doce Irmã, um exemplo de perseverança e competência. Sou grato por todos os ensinamentos por ela dispensados, pela paciência de ter me guiado desde a escrita das primeiras letras, pelo amor, compreensão, e ternura que sempre me dedicou.

À Minha Adorável Noiva, que com a sua presença deixou minha vida mais alegre e completa, pelo apoio nos momentos de dificuldade, pelas gargalhadas e felicidade divididas nas vitórias, pela paciência ao caminharmos pela estrada do conhecimento, e compreensão, que alimenta sempre a cumplicidade do nosso amor.

Aos demais familiares, aos meus avós, tios e primos, que sempre me orientaram a trilhar pelo caminho do conhecimento e da probidade.

À Minha Orientadora, Prof.^a Carla Rocha Pordeus, pela paciência, dedicação, incentivo e sabedoria que muito me auxiliou para conclusão deste Trabalho de Conclusão de Curso.

A todos os mestres e amigos, que me ensinaram, incentivaram e ajudaram, direta ou indiretamente, contribuindo assim, para que eu pudesse crescer.

E ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais e a todos os que fazem parte desta comunidade, por sempre me acolherem como família.

A todos, Muito Obrigado.

*“Mas tu, Senhor, és um escudo para mim, a minha glória e o que exalta a minha cabeça.
Com a minha voz clamei ao Senhor, Ele ouviu-me desde o seu Santo Monte”.*
SALMOS 3, 4;5

RESUMO

Direito Penal constitui a maior fonte de energia do Estado, já que impõe aos infratores a pena que pode consistir na restrição da liberdade de locomoção. Assim, o legislador não pode usar do Direito Criminal como bojo comum, colocando sob a tutela deste ramo, bens ou condutas que não merecem atenção desta disciplina jurídica. Um Exemplo desta problemática é a Lei de Contravenções Penais, Decreto-Lei nº 3.688/1941. Deste modo, o legislador Penal, observando o Princípio da Intervenção Mínima, deve preservar a tipificação de condutas que atentem contra bens que não são de grande valia à ordem pública. O estudo tem como objetivo a análise do Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, sob a ótica do Princípio da Intervenção Mínima. Para alcançar o resultado empregamos uma pesquisa documental, utilizando o método científico de pesquisa dedutiva. Por fim, conclui-se que a Lei de Contravenções Penais é um diploma jurídico, retrógrado, vetusto, em descompasso com a Ordem Constitucional vigente, que descumpra o Princípio da Mínima Intervenção do Direito Penal, assegurando bens de valor ínfimo, que traz para a ceara Penal matérias reativas a outros ramos da ciência jurídica, gerando celeuma doutrinária e jurisprudencial, dificultando a subsunção dos fatos às normas em vigor.

Palavras-chave: Direito Penal. Lei de Contravenções Penais. Princípio da Intervenção Mínima.

ABSTRACT

Criminal law is the main source of power of the state, since it imposes on violators the penalty that may consist of restriction of freedom of movement. Thus, the legislature can not use the criminal law as common bunt, putting under the tutelage of this branch, property or conduct that does not deserve attention this legal discipline. An example of this problem is the Law of Misdemeanors Criminal, Decree-Law N° 3.688/1941. Thus, the Criminal legislature, observing the principle of Minimum Intervention, must preserve the characterization of behaviors that go against goods that are not of great value to public policy. The study aims to analysis of Decree-Law N° 3.688, of 03 of October of 1941, from the perspective of the Minimum Intervention Principle. To achieve the result we use desk research, using the scientific method of deductive research. Finally, it is concluded that the Law of Misdemeanors Criminal is a legal diploma, retrograde, old in step with the prevailing constitutional order, which violates the principle of minimum intervention of criminal law, ensuring low value goods, which brings the ceara Criminal reactive materials to other branches of legal science, generating doctrine jurisprudence and stir, making the subsumption of the facts to the rules in force, that is, generating apparent conflict of norms.

Key Words: Criminal Law. Misdemeanor Criminal Law. Principle of Minimum Intervention.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA.....	11
2.1 Do Processo de Elaboração da Norma Jurídico-Penal	11
2.2 Definições do Princípio da Intervenção Mínima.....	15
2.3 Princípio da Intervenção Mínima e sua relação com os Princípios da Fragmentariedade, da Lesividade e da Adequação Social	20
3. DECRETO-LEI 3.688/1941 – LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS E SUA INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA	24
3.1 Contexto Histórico de Surgimento do Decreto-Lei 3.888/1941	24
3.2 Conceito de Contravenção Penal	25
3.3 Análise da Lei de Contravenções Penais sob o enfoque do Princípio da Intervenção Mínima	27
4. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.....	35
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS	43

1. INTRODUÇÃO

O Direito Penal antes de alcançar a presente configuração, passou por diversas fases: vingança privada, composição voluntária, composição legal e repressão do Estado, caracterizando-se atualmente como o conjunto de normas de Direito Público que define os delitos estabelecendo as penalidades correspondentes e dispondo sobre as medidas de segurança onde o detentor do *jus puniendi* é o Estado, que capturou para si o direito de punir os criminosos e o faz mediante rígidos critérios que possuem dupla finalidade, de um lado, a prevenção, por meio da advertência e da pena, e de outro, a readaptação social do criminoso.

Na busca de uma valoração do indivíduo e dos bens que o cerca nas suas relações diárias, o Direito Penal, assim como os demais ramos do Direito convergem no intuito de buscar na Constituição sua adequação e conseqüentemente sua validade nos princípios norteadores impostos pela ordem Constitucional.

Vale ressaltar que o Direito Criminal constitui a maior fonte de energia do Estado, uma vez que, este impõe aos infratores, ou seja, aos transgressores da lei penal o prejuízo da pena, que pode consistir, em último caso, na restrição da liberdade de locomoção do criminoso. Por utilizar-se o Direito Penal desta força impetuosa, o legislador na ânsia de que a lei, quando em vigor, seja cumprida tem feito do Direito Criminal bojo comum, colocando sob a tutela deste ramo, bens ou condutas que não merecem atenção desta disciplina jurídica, uma vez que, a salvaguarda por outro ramo jurídico, que não o penal, já se mostraria suficiente.

Um Exemplo desta problemática é a Lei de Contravenções Penais, Decreto-Lei nº 3.688/1941, que com intenção de combater a crimes de menor potencial mostra-se manifestamente ofensiva ao Princípio da Intervenção Mínima, por fazer com que a norma Penal aproprie-se de questões e litígios além de sua competência, pois, se o princípio acima citado aduz que a lei não versará se não da defesa dos bens mais relevantes dentre os bens de interesse social, no sentido de que o evento para ser tipificado pelo legislador penal carece atender contra um bem que seja, sobretudo relevante, no entanto, o aludido dispositivo normativo enseja a criação dentro do direito penal de duas categorias de bens objeto de sua tutela, bens mais relevante, em cumprimento ao princípio, e bens menos que relevantes, no caso das contravenções penais, uma vez que o objetivo do ramo do Direito aqui é a tutela dos bens jurídicos mais relevantes à vida em sociedade.

Vale justificar que o Direito como instrumento de controle social já é um meio de proteção de bens, que uma vez assegurados se tornam bens jurídicos, onde o legislador deve usar-se de métodos valorativos para estabelecer a importância do bem tutelado, no entanto, há que se analisar no que consiste a necessidade do legislador Penal, utilizar-se do método crítico-valorativo com mais veemência e eficiência em virtude de se fazer referência ao ramo do Direito mais repressivo e coercitivo. Deste modo, o legislador Penal, observando o Princípio da Intervenção Mínima, deve preservar a tipificação de condutas que atentem contra bens que não são de grande valia à ordem pública, para ratificar o até então exposto, ressalte-se as palavras de Damásio de Jesus (2010) que argumentam o dever de se evitar a definição desnecessária de crimes, complementando, sintetiza Greco(2011), quando relata na mesma linha de pensamento, que o Direito Penal deve, interferir o menos possível na vida em sociedade, devendo ser requerido apenas quando os demais ramos do Direito, não forem capazes de proteger aqueles bens.

Diante do exposto, brota da atividade legislativa estatal uma colisão conceitual e finalística, tendo em vista o conceito do princípio da Intervenção Mínima e a finalidade do Decreto-Lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941, a Lei de Contravenções Penais, dando ensejo a esta discussão demasiadamente importante tanto para os estudiosos e cientistas do Direito, bem como, para a sociedade, que é a principal destinatária da norma jurídico-penal.

Assim, o presente estudo tem como objetivo geral a análise do Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, conhecida como Lei de Contravenções Penais, sob a ótica do Direito Penal e do Princípio da Intervenção Mínima. Bem como, especificamente objetiva compreender o Princípio da Intervenção Mínima, assim como, relacioná-lo com outros princípios, a exemplo, dos Princípios da Fragmentariedade, da Lesividade e da Adequação Social, e determinar através da apreciação da Lei de Contravenções Penais se há ou não descumprimento do Princípio da Intervenção Mínima.

Para alcançar o resultado empregamos uma pesquisa documental que segundo Marconi e Lakatos (2003) é caracterizada por ter como fontes de coleta de dados documentos escritos ou não, estas fontes são arquivos públicos (Leis, Ofícios, projetos de lei, entre outros), nós utilizamos algumas leis, especialmente a Lei de Contravenções Penais e ainda para alcançar o objetivo proposto também foi necessário a análise da doutrina, assim fizemos uma pesquisa bibliográfica que de acordo com o mesmo autor abrange uma vasta gama da bibliografia já tornada pública em relação ao tema, propiciando um exame sob um novo enfoque, chegando a novas conclusões. Para a realização do trabalho é ainda utilizado o método científico de pesquisa dedutivo, que Gil (2008) o define como uma série de

procedimentos intelectuais e técnicos para que os objetivos sejam alcançados, buscando elucidar o conteúdo das premissas, através de uma sucessão de raciocínios em ordem descendente, da apreciação do geral para o particular, objetivando uma conclusão.

2. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

2.1 Do Processo de Elaboração da Norma Jurídico-Penal

Antes de abordar a definição conceitual do Princípio da Intervenção Mínima do Direito Penal, convém admoestar sobre o processo histórico-cultural-normativo pelo qual o Direito, enquanto norma, elemento essencial do direito objetivo, incorre para introduzir-se ao ordenamento jurídico, para tanto, buscar-se-á lastro científico-bibliográfico, com a finalidade de aferir com precisão a ocasião adequada em que o legislador conclamará o Princípio Penal em evidência e utilizando-se deste como filtro, determinará com exatidão os bens e fatos que deverão ser acobertados sob o manto do Direito Penal.

Assim, deve-se recorrer aos ensinamentos do célebre catedrático da USP, Professor Miguel Reale (2000), que expõe em sua Teoria Tridimensional, a norma jurídica em sua concepção histórico-dialética, repousando-a sobre a tríade fato-valor-norma. Advirta-se que tomando por base esta teoria, o direito não possui existência própria, nem surgimento autônomo, este surge das relações humanas, uma vez que, o homem constrói em sociedade relações, sejam de cunho comercial, patrimonial, afetiva, e etc., logo, impõe-se determinar que o direito embrionariamente brota destes fatos, apoiando-se, assim, na primeira haste do tripé teórico de Reale, os fatos, que necessitam de regulamentação para efetivar a harmonia entre os pares na convivência em sociedade. Contudo, admite o teórico, surgidos os fatos, não se passa diretamente à fase normativa, necessário é, que haja um período de maturação, para atingir uma maturidade valorativa, sobretudo é indispensável que aconteça um amadurecimento no plano dos valores, ou seja, que para os seres sociáveis, estes fatos recebam importância a ponto de merecerem vigilância normativa.

Superadas as fases fático-valorativas, adentra-se ao plano normativo, quando neste nível, segundo Paulo Nader (2010), o Estado determina os padrões de conduta, através de fórmulas genéricas que orientam o agir dos cidadãos sob a ameaça de sanção. Justamente por ter a força normativa em suas mãos, continua o professor, a criação pelo Estado de atos revestidos de poder normativo deve ser técnica, meticulosa e criteriosa, com a finalidade de adequar na regra jurídica, nos termos do autor: “o máximo de fins com o mínimo de meios”, de forma que o Estado na aplicação da Lei não utilize superfluamente sua energia para garantir a eficácia da norma, neste ponto reside a importância de acobertar as condutas e os

bens com o ramo jurídico adequado, relacionando a força do instituto normativo com o valor do bem que se pretende tutelar, para não incorrer no emprego de força diminuta, fadando a norma à ineficácia ou na utilização de força excessiva cerceando a liberdade dos cidadãos e colaborando com a construção de um Estado arbitrário de Direito.

Na égide do plano normativo de construção da norma jurídica, dentro da trindade teorizada por Miguel Reale, neste momento, incide a eficiência da aplicação intromitiva do Princípio da Intervenção Mínima ou da *ultima ratio*, que será conceituado no decorrer deste estudo, visto que é o orientador do nascimento do Direito Penal.

Assim, o Direito Penal consiste no conjunto de normas elaboradas com a finalidade de tutelar/resguardar os bens jurídicos importantes ao harmônico convívio em sociedade, para tanto, determina como crime as ações/omissões que atentam contra os bens por ele defendidos, impondo como consequência à violação, ao descumprimento do dever fixado pela norma, uma sanção (pena) de natureza afliativa (COSTA, 2010).

Em sintética conceituação resume o professor Fernando Capez (2016):

O Direito Penal é o segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para convivência social, e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessárias à sua correta e justa aplicação.

Deste modo, para Mirabete (2010), a norma penal, é considerada valorativa, pois assegura aos cidadãos os valores mais estimados pela sociedade, de forma que os fatos são escalonados de acordo com a gravidade da violação, ou seja, quanto mais grave o crime, mais rigorosa será a punição aplicável ao seu causador. Continua adjetivando o professor, a norma penal tem caráter finalista, posto que, apenas se envolve na proteção de bens e interesses merecedores da sua atuação, bens que juridicamente só poderiam ser eficientemente protegidos “pela ameaça legal de aplicação de sanções de poder intimidativo maior, como a pena”. Acrescenta ainda, o direito penal é dogmático, por firmar-se sobre um ordenamento positivista, exigindo o cumprimento de suas normas pela obrigatoriedade.

Como a sanção penal decreta o cerceamento da liberdade como consequência da prática do ilícito penal, o direito criminal, passa a ter como efeito, grave interferência na vida do cidadão, necessitando assim, que figure em segundo plano, como soldado de reserva, revelando caráter secundário em relação aos demais ramos jurídicos, ou seja, o legislador deve evitar ao máximo a produção de lei no âmbito penal, tendo em vista que a sua

elaboração acarretará intromissão máxima na vida dos cidadãos, em síntese, nas palavras do notável professor Fernando Capez (2016): “[...] Se existe um recurso mais suave em condições de solucionar plenamente um conflito, torna-se abusivo e desnecessário aplicar outro mais traumático.” Logo, se existe a possibilidade de assegurar por meio de outro ramo jurídico o bem, que faça o legislador, utilizando secundariamente e em último caso o Direito Penal.

O Sistema Criminalista, em relação às demais disciplinas jurídicas, carrega consigo uma especialidade, que reside na sua supremacia enérgica em relação aos demais ramos da ciência jurídica, decorre do que Bobbio (2008) denomina de “resposta externa e institucionalizada”, ao referir-se à sanção penal como decorrência de comportamentos contrários à regulação penalista. Esta “resposta”, citada por Bobbio, consiste na consequência coercitivamente imposta pela lei penal aos que a infringem, podendo, custar ao transgressor o prejuízo da própria liberdade. Por conseguinte, a pena institucionalizada é o *plus* deste ramo da árvore jurídica, que impõe ao legislador um processo técnico-jurídico mais apurado para conceber o nascimento da lei penal, frente aos freios do Princípio da Mínima Intervenção.

No dizer de Álvaro Mayrink da Costa (2009), a lei penal e conseqüentemente a sanção penal são a “*extrema ratio* de que utiliza o Estado, após esgotados todos os meios e num plano lógico-sistemático; pode ser posterior a outras normas não-penais, no sentido de acrescentar, reforçar ou completar a tutela prestada por normas não-penais”. Do exposto pelo doutrinador, compreende-se que o direito Penal é a última força de que deve valer-se o Estado com o escopo de tutelar bens, em outros termos, após descartar a proteção eficaz do bem por outros ramos da ciência jurídica, só a partir deste momento, poderá o legislador suscitar o Direito Penal como método de proteção do bem jurídico, visto que, todos os demais ramos demonstraram-se incapazes de sob sua égide resguardar tal bem.

Faz-se necessário destacar, que a utilização do Princípio da Mínima Intervenção ou *Ultima ratio*, em matéria penalista, é decorrência do mais destacado predicado deste ramo: a energia, a força que emprega. Tais características derivam diretamente do conteúdo do preceito secundário do tipo normativo penal, que tipifica sanções para o transgressor da norma expressa no preceito primário. Assim, a lei criminal e conseqüentemente sua sanção, repousam em si uma característica peculiar em relação aos demais ramos do Direito, a condução do delinquente ao cárcere, ao invés de, como as demais disciplinas jurídicas, impor outras medidas, menos severas.

Tomando-se a Deusa Thêmis como a personificação do legal, do justo, a mesma é concebida com a balança e a espada em suas mãos, esta representando a coerção, a força, o

poder que a lei carrega em si para efetivar o seu cumprimento, já aquela, a balança, traz consigo a representação da correta dosagem/medida da força empregada (BRASIL, 2015).

Em singela observação metafórica, aponte-se que, na aplicação dos demais ramos jurídicos utiliza-se a Deusa, em igual medida da espada e da balança. Quando da aplicação da norma criminal a espada é utilizada com maior intensidade, enquanto a balança retrai-se permitindo o maior uso da força. Estende-se Joerbth Pinto Nunes (2011): “[...] Por conseguinte a lâmina mais afiada desta espada é o direito penal [...]”.

Sobretudo, não se pretende aqui a defesa da operação do Direito Penal de forma desmedida, desenfreada, ao contrário, pelo quantitativo de força que o integra, é fundamental que prime-se pela diminuta utilização deste ramo jurídico, e especialmente, que quando for trazido a baila para proteção de bens é basilar que a sua utilização seja feita com alicerce em rígidos critérios e abalizada por um sistema de freios e contrapesos que afasta arbitrariedades e aproxima o legalístico.

Logo, convém determinar que o legislador no ensejo da produção da lei utilize-se de rígidos critérios por meio dos quais pese a relevância do bem objeto da norma jurídica, analisando o valor social deste no sentido de impedir arbitrariedades e proporcionar a mínima intervenção do Criminal. Visto que, o Direito Penal, para Zaffaroni e Pierangeli (2013), consiste em um sistema de normas que pretende assegurar bens, que uma vez tutelados, se tornam bens jurídicos, cuja sua infração/transgressão tem como consequência uma “coerção jurídica particularmente grave”, ou seja, uma sanção penal. Para destacar a energia de ação do Sistema Penal e a necessidade da intervenção ínfima deste ramo, observe-se o seguinte fragmento:

A legislação penal se distingue da restante legislação pela especial consequência que associa à infração penal (delito): a coerção penal, que consiste quase exclusivamente na pena. A pena se distingue das restantes sanções jurídicas (distinguindo-se assim a legislação penal das restantes legislações: civil, comercial, trabalhista, administrativa e etc.) porque procura conseguir, de forma direta e imediata, que o autor não cometa novos delitos, enquanto as restantes sanções jurídicas têm uma finalidade primordialmente ressarcitória ou reparadora (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2013).

2.2 Definições do Princípio da Intervenção Mínima

Haja vista o ânimo repressor do Direito Penal é imprescindível que existam mecanismos que sirvam de norte para que este instituto jurídico seja lapidado em sua atuação, de modo, que não sirva a propósitos arbitrários, para tanto, o Princípio da Intervenção Mínima, abrolha como orientação da diminuta participação do Direito Penal na vida social, de forma que funcione como limitador do poder punitivo do Estado.

Assim sendo, o princípio da Intervenção Mínima é o responsável pela indicação/seleção dos bens de maior relevo para sociedade, elegendo para o bojo da ciência criminal apenas os bens de suma importância para sociedade, de modo que, a infração destes bens sem a proteção dos institutos penalistas alteraria a ordem social de tal modo que regressaríamos a um estado de caos anterior ao surgimento do Estado Soberano.

Em dissertação, assevera o Mestre Joerbth Pinto Nunes (2011):

Neste sentido, o Direito Penal deve ocupar-se apenas pelos bens mais valiosos considerados pela constituição de uma sociedade. Quando outros setores da sociedade não conseguem proteger determinado bem, aí que caberá ao Direito Criminal a incumbência de fazê-lo, sempre se considerando a sua relevância. Assim, entendemos que, hodiernamente, não tem sentido a punição ou a proteção de bens jurídicos que possam, então, ter alcançado o exaurimento devido a sua ofensa em outro ramo jurídico. A Intervenção do Direito Penal deve ser voltada àquelas condutas efetivamente importantes a constituição da sociedade. É o que afirma o princípio da Intervenção Mínima ou, neste sentido, da “*ultima ratio*”. [...] Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais.

Cezar Roberto Bitencourt (2013) entende que o princípio da legalidade ou reserva legal não é suficiente como sistema de freios para o Direito Penal, tendo em vista que, este limita sua atuação na fase de aplicação da regra jurídico-penal, continua esclarecendo o professor, necessário é, que, no nascimento da norma haja uma forma de eliminar ou mesmo limitar o arbítrio do legislador no que diz respeito ao conteúdo da norma incriminadora. Determina o autor, o princípio da Intervenção Mínima é o limitador do Poder incriminador do Estado, em suas palavras: “preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes”.

No mesmo sentido são os ensinamentos de Cleber Masson (2013), ao anunciar que o Princípio da Legalidade é precário na salvaguarda do indivíduo frente à força punitiva do Estado, assim o Princípio da Intervenção Mínima ou como o mesmo renomeia “Princípio da Necessidade” surge para prevenir a criação de tipos penais tirânicos e a instituição de penas inconciliáveis com a dignidade da pessoa humana.

Os docentes, Bitencourt e Masson, convergem para a ideia de que, no momento em que o legislador põe-se diante de um fato valorado como importante para vida em sociedade e que necessita de regulação jurídica, é imperioso cumprir os requisitos formais (Legalidade), para o surgimento da norma, selecionando para a infração desta, uma consequência. Contudo, para que a seqüela da ilicitude seja uma sanção penal, e, portanto, para que o bem enseje a proteção pelo Direito penal, não basta que o bem seja relevante, mas necessário é que este seja absolutamente superior em grau de importância no meio social em relação aos demais bens tutelados pelo Direito, uma vez cumprida esta etapa de eleição/escolha, e inserido o bem na esfera do penal, este bem passa a integrar a esfera do indisponível reservado pelo Direito Criminal.

Para Capez (2016) a Intervenção Mínima tem por finalidade o alcance de dois destinatários, quais sejam, o legislador, no nascituro da norma penal, e o aplicador do direito no momento da subsunção do fato à norma penal. A este, orienta o autor: “recomenda-se não proceder com o enquadramento típico, quando notar que aquela pendência pode ser satisfatoriamente resolvida com atuação de outros ramos menos agressivos do ordenamento jurídico”. Já aquele, adverte o professor: “o princípio exige cautela no momento de eleger as condutas que merecerão punição criminal, abstendo-se de incriminar qualquer comportamento”.

A orientação de Capez condescende tanto na fase legislativa, quanto na fase de aplicação da norma, com a ideia de Secundarismo do Direito penal. Ou seja, a criminalização não será a primeira medida para tutela de bens, ao contrário, quando os demais ramos da ciência jurídica demonstrarem-se inócuos para a proteção desejada, convocar-se-á o sistema penal como derradeira medida protetiva. De pronto, compreendendo o legislador ou o aplicador que outra norma do sistema jurídico, que não a penal, será falha, insuficiente ou ineficaz para a proteção, só agora, conclamará o Direito Penal.

Endossando o entendimento da secundária e ínfima interferência penalista, adverte Álvaro Mayrink da Costa (2009), “[...] o Direito Penal é a última forma de controle de conflito social”. Em pormenores, após sucumbirem todos os métodos jurídicos alheios à

ciência penal para reestabelecimento da harmonia social, avocar-se-á o Direito Penal, como *ultima ratio* para a restauração da paz na sociedade.

Em igual sentido, da subsidiariedade do Direito Criminal, sustenta Guilherme de Souza Nucci (2008):

[...] o Direito Penal deve ser visto como subsidiário aos demais ramos do Direito. Fracassando outras formas de punição e de composição de conflitos, lança-se mão da lei penal para coibir comportamento desregrados, que possam lesionar bens jurídicos tutelados.

Rogério Greco (2011) admite em suas explicações sobre o princípio da Intervenção mínima, o que chama de “duas faces de uma mesma moeda”, em uma das faces trata do princípio como orientador do legislador na seleção das condutas que devem receber a extraordinária atenção do direito penal. Noutra face, caminhando ainda no sentido da ínfima intervenção, patenteia a retirada da “[...] proteção do Direito Penal sobre aqueles bens que, no passado, gozavam de especial importância, mas que hoje, com a evolução da sociedade, já podem ser satisfatoriamente protegidos pelos demais ramos do ordenamento jurídico”.

Analisando-se o fragmento de texto de Greco, percebe-se que em relação aos demais autores anteriormente mencionados, este traz em seu discurso uma inovação ao apresentar a segunda face da sua “moeda”, posto que, até o momento só havíamos nos deparado com a utilização do Princípio da *Ultima Ratio* na criminalização ou aplicação metódica, comedida, da atividade legislativa orientada para intervenção mínima, entretanto, o emérito professor, envereda em novo viés e argumenta no sentido da descriminalização com base na evolução/mutação da valoração dada pela sociedade aos bens, que, uma vez perdendo ou diminuindo a importância que outrora ensejou a sua defesa pelo direito penal, deve ser imediatamente afastado da esfera criminal, sendo resguardado por outro ramo jurídico, evitando a utilização desnecessária do sistema penalista. Resalte-se, que neste ponto suscitado por Greco reside a motivação deste estudo, visto que, o Decreto-Lei 3.688/1941 – Lei de Contravenções Penais, será objeto de análise sob o prisma do Princípio da Intervenção Mínima, discutindo a necessidade da sua permanência na ceara penalista em função da relevância dos bens por ele tutelados e da ofensa/lesividade das condutas previstas.

Em sintética comparação expõe Paulo Nader (2010): “[...] as normas ou regras jurídicas estão para o Direito de um povo, assim como as células para um organismo vivo”. Dando extensão à metáfora do ilustre professor, as células de um corpo são divididas em

diversas funções, e ao mesmo tempo, associadas funcionalmente para formar os órgãos e sistemas, já o conjunto destes, mesmo com seus distintos fins, continuam a formar um corpo indivisível. De igual modo as leis, cada uma tutela um bem ou condiciona as ações humanas em situações determinadas e diferenciadas, sendo assim, por sua finalidade ou características comuns, bem como para o estudo, os institutos são agrupadas em diversos ramos, como, por exemplo, Direito Penal, Civil, Administrativo, Tributário e etc., contudo, não deixam, por isso, de formar um ordenamento jurídico uno, e semelhantemente ao corpo, indivisível.

Dando ilustração à simbologia mencionada por Nader, imagine-se que selecionássemos uma célula neural (neurônio), que tem a especial função de condução e transmissão dos impulsos nervosos, e a deslocássemos para o sistema digestivo (RIBEIRO, 2010). Idealize-se ainda, que elegêssemos uma célula digestiva, que tem o papel de produzir enzimas para digestão dos alimentos no sistema digestivo, e a implantássemos no sistema nervoso. Com isto, surgem as incógnitas: Será que o neurônio deslocado para o sistema digestivo conseguiria, como se fosse uma célula digestiva, realizar a digestão de alimentos? E a célula digestiva transferida para o sistema nervoso, conseguiria, como se neurônio fosse, transmitir impulsos nervosos? Certamente, para ambas as inquirições as respostas são negativas.

Logo, do ilustrado, entende-se que cada célula, aqui representando a lei, desempenha sua função e pela simples condição de célula do mesmo corpo não pode realizar todas ou quaisquer funções dentro da estrutura do corpo, semelhantemente a lei, por estar sob a égide do mesmo plano normativo não pode desempenhar aleatoriamente qualquer função, ou seja, não pode a lei Civil/Administrativa/Tributária prestar-se a cumprir o papel da Lei Penal, da mesma forma o contrário. Portanto, é forçoso que o legislador, no momento da elaboração da Lei, entenda dentro processo legislativo, a importância de escolher com precisão, tendo em vista a finalidade que o documento jurídico busca alcançar, o ramo jurídico que melhor se adequa a persecução do fim almejado, para não ensejar o combatido aqui: a utilização do Direito Penal, para garantir bens ou regular fatos que são pertinentes a outros ramos jurídicos, ou mesmo que poderiam ser abraçados por outras disciplinas do ordenamento, que não a penal.

Resta comprovado que na conceituação do Princípio da intervenção Mínima a doutrina brasileira é unânime e converge para o mesmo entendimento, alinhadamente, é o que tem prolatado o Superior Tribunal de Justiça (2006):

A missão do Direito Penal moderno consiste em tutelar os bens jurídicos mais relevantes. Em decorrência disso, a intervenção penal deve ter o caráter fragmentário, protegendo apenas os bens jurídicos mais importantes e em casos de lesões de maior gravidade.

Em decisão, proferida pelo Ministro Celso de Melo no HC 92.463/RS, o Supremo Tribunal Federal (2007), posicionou-se:

O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação de liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultados, cujo desvalor – por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes – não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

Ora, poder-se-ia imaginar que a discussão e conceituação deste tema são por demais inúteis ou dispensáveis, pois o Direito como instrumento de controle social já é um meio de proteção de bens, que uma vez assegurados se tornam bens jurídicos, onde o legislador deve usar-se de métodos valorativos para estabelecer a importância do bem tutelado, no entanto, o cerne da questão consiste na necessidade do legislador Penal e especialmente este, utilizar-se de métodos crítico-valorativos com mais veemência, eficiência e rigidez por estarmos aqui tratando do ramo do Direito de uma energia repressiva e coercitiva descomedida.

Portanto, o legislador Penal, em consonância com o Princípio da Intervenção Mínima, no uso de suas atribuições, deve poupar a tipificação de condutas que atentem contra bens que não são de suma importância à ordem pública, como dito por Damásio de Jesus (2010): “evitando a definição desnecessária de crimes” e sintetizado por Rogério Greco (2011): “O Direito Penal deve, portanto, interferir o menos possível na vida em sociedade, devendo ser solicitado somente quando os demais ramos do Direito, comprovadamente, não forem capazes de proteger aqueles bens considerados na sua importância.”. Arremata Guilherme de Souza Nucci (2006), o sistema penal de contenção de ações/omissões infratoras deve ser a “última cartada do sistema legislativo”.

Por conseguinte, o homem enquanto ser sociável está continuamente se relacionando, destas relações surgem fatos e bens que são valorados pela sociedade, ressalte-se que o

processo valorativo é constante e variável, de modo que, bens anteriormente desvalorados podem atingir a condição de imprescindíveis ao convívio social, em sentido contrário, um bem considerado de suma relevância pode no porvir está fadado à condição de bagatela. Logo, o Princípio da Intervenção Mínima funciona como filtro valorativo do direito penal, de maneira que, no processo de criação da norma deve o legislador apurar no filtro os bens de maior relevo, aos retidos na filtragem, eleja-se o Direito Penal como modelo de tutela, aos que fugirem aos poros do filtro da ínfima intervenção, que sejam agraciados pelos demais sistemas de proteção do ordenamento.

Contudo, em decorrência da mutabilidade valorativa dos bens para a sociedade, é imperioso que o legislador utilizando-se do filtro da mínima intervenção realize constantemente o processo filtragem da Legislação Penal em vigor, garantindo aos bens ainda retidos no filtro, por possuir grau de importância elevado na vida em sociedade, que permaneçam acobertados pelo Direito Penal. Aos bens que perderam relevância valorativa, rompendo as barreiras do filtro e caindo no bojo comum do ordenamento do jurídico, que sejam libertos da ceara penal. Neste processo de reavaliação dos bens já acobertados pelo direito penal, ou seja, no processo de filtragem da legislação penal vigente, reside a problemática do estudo elaborado, visto que, a inércia do legislador penal brasileiro em relação à descriminalização/despenalização de algumas condutas que atentam contra bens protegidos pelo âmbito penal, gera a manutenção dentro do sistema penal de legislações de ninharias, como é o caso do Decreto-Lei 3.688/1941 – Lei de Contravenções, cuja análise sob o prisma do Princípio da diminuta intervenção penalista será objeto de capítulo próprio.

2.3 Princípio da Intervenção Mínima e sua relação com os Princípios da Fragmentariedade, da Lesividade e da Adequação Social

Quer-se neste ponto do estudo situar o leitor, no sentido de desvendar a teia que formam os princípios entre si, num relacionamento que prova a intenção do legislador Constituinte Originário de reduzir a margem de discricionariedade do legislador Penal utilizando-se, não só do princípio da Intervenção Mínima, mas também de outros, dos quais discorreremos resumidamente, para não pecarmos com a perda do objeto de nossa análise.

Os princípios funcionam como pilstras que sustentam a unicidade como característica prima do ordenamento jurídico. O Direito Penal como eficiente meio de

repressão que é aos atentados contra os bens por ele tutelado, escolhidos dentre os bens mais relevantes para o bom convívio em sociedade, representa a maior força repressora do Estado, logo, seria impossível conceber o Direito Penal sem uma limitação da sua área de influência e atuação na sociedade, deste modo, a Constituição funciona tanto como norte quanto como limite para o legislador Penal, que acha nos princípios da Carta Maior a direção que deve trilhar aquele ramo.

Portanto, os princípios funcionam como vigas que ligam a Constituição e o Direito Penal, tendo uma de suas extremidades fincadas na constituição, que serve como base, e a outra ostentando o Direito Penal como produto da atividade legiferante do Estado, espelhado nos fatos sociais. Vários são os princípios de que se vale o Direito Penal para se orientar, dos quais citamos: princípio da Legalidade, da Fragmentariedade, da Lesividade e da Adequação Social, dentre outros.

O Princípio da Fragmentariedade surge como produto da relação entre os Princípios da Intervenção Mínima e da Legalidade, o primeiro, já definido no título próprio, consiste na seleção, dentro de um universo de possibilidades de normatização, em que o Direito Penal optará por algumas condutas, que atentam contra os bens indispensáveis à sociedade, sem seguir uma sequência lógica de tipificação selecionando condutas isoladas e a elas cominando penas. O segundo, condiciona que estas tipificações devam atender a critérios formais de elaboração para que possam no seio social produzir a coerção necessária e suficiente para proteção dos bens jurídicos, sem, no entanto, ferir alguns direitos do indivíduos. Assim, o caráter fragmentário do Direito Penal é corolário do Princípio da Intervenção Mínima e da Reserva de Legalidade.

Argumenta Guilherme de Souza Nucci (2008):

Significa que nem todas as lesões a bens jurídicos protegidos devem ser tuteladas e punidas pelo Direito Penal que, por sua vez, constitui somente parcela do ordenamento jurídico. Fragmento é apenas a parte de um todo, razão pela qual o direito penal deve ser visto, no campo dos atos ilícitos, como fragmentário, ou seja, deve ocupar-se das condutas mais graves, verdadeiramente lesivas à vida em sociedade, passíveis de causar distúrbios de monta à segurança pública e à liberdade individual. Separamos a fragmentariedade da intervenção mínima apenas por razões didáticas, vale dizer, a fim de tornar bem clara a necessidade de considerar o Direito Penal como *ultima ratio*. Porém, na realidade, fazem ambos parte do mesmo cenário.

O caráter seletivo do Direito Criminal impõe uma ínfima interferência, sendo necessária a tipificação de condutas avulsas, logo, deve ocupar-se apenas com as ações/omissões que atentem com maior gravidade aos bens jurídicos, como também às ações que atentem, mesmo com menor lesividade, mas aos bens jurídicos de caráter imprescindível.

Com o intento de estabelecer estreita relação entre os princípios neste item comentados, o Professor Fernando Capez (2016) utiliza-se de acertada parábola, observe-se:

A Intervenção Mínima tem como ponto de partida a característica da fragmentariedade do Direito Penal. Este se apresenta por meio de pequenos *flashes*, que são pontos de luz na escuridão do universo. Trata-se de um gigantesco oceano de irrelevância, pontado por ilhas de tipicidade, enquanto o crime é um naufrago à deriva, procurando um porção de terra na qual se possa chegar.

Da seleção avulsa, descontínua, das condutas que serão amparadas pelo Direito Penal, tendo em vista as imposições dos Princípios da Intervenção Mínima e da Legalidade, surge o caráter aleatório ou fragmentário da seleção destes bens.

Já o Princípio da Lesividade na sua relação com o princípio da Intervenção Mínima, na expressão utilizada por Rogério Greco (2011): “o princípio da lesividade nos esclarecerá, limitando ainda mais o poder do legislador, quais são as condutas que poderão ser incriminadas pela lei penal”.

As palavras do doutrinador ratificam a importância da apresentação da relação entre os princípios aqui citados, já que enfatiza a relevância da maior restrição por parte dos princípios à atividade legislativa penal, no sentido da intervenção mínima na sociedade.

Em síntese, o Princípio da Lesividade estabelece que para um bem ou conduta seja agraciado pela atenção do Direito Penal, é necessário que exista uma ofensa concreta ao bem tutelado, como também, uma ação ou omissão que produza afetação concreta ao bem. Desta forma, este Princípio, orienta tanto o Legislador quanto aplicador da norma penal no sentido de averiguar a efetiva lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico protegido.

Por derradeiro, o Princípio da Adequação Social aproxima-se e mantém relação consistente com o princípio objeto do nosso estudo, pois aduz que as condutas que são socialmente adequadas não devem ser selecionadas pelo legislador de forma que venha a seguir a ordem social dos fatos, resguardando aquelas condutas deste ramo, contribuindo e confirmando a ideia de interferência mínima do Direito Penal.

Assegura Guilherme de Souza Nucci (2009):

Parece-nos que a adequação social é, sem dúvida, motivo para exclusão da tipicidade, justamente porque a conduta consensualmente aceita pela sociedade não se ajusta ao modelo legal incriminador, tendo em vista que este possui, como finalidade precípua, proibir condutas que firam bens jurídicos tutelados. Ora, se determinada conduta é acolhida como socialmente adequada deixa de ser considerada lesiva a qualquer bem jurídico, tornando-se um indiferente penal.

Portanto, é cristalino compreender que o Princípio da Adequação social também tem como missão a ínfima interferência do Direito Penal, tendo em vista que o seu conceito orienta que as condutas embora atentem contra um bem jurídico assegurado pelo direito criminal, são socialmente aceitas/adequadas, em virtude da mínima lesão que acarretam, merecendo a indiferença deste ramo jurídico repressivo.

Enfim, desta associação finalística dos princípios, infere-se que o legislador penal, na busca de trilhar o caminho da menor intervenção jurídico-penal, deve realizar uma ponderação dos bens, dos seus valores e dos fatos, ligando-os aos conceitos principiológicos na tentativa de resguardar os indivíduos da dura e desnecessária interferência do Direito Penal.

3. DECRETO-LEI 3.688/1941 – LEI DE CONTRAÇÕES PENAIS E SUA INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

3.1 Contexto Histórico de Surgimento do Decreto-Lei 3.888/1941

O Golpe de Estado praticado por Getúlio Vargas em 1937 desencadeia uma série de medidas que acarretam profundas e sucessivas inovações em diversos setores, na ordem política, o fechamento do Congresso Nacional, no mundo jurídico, com o anúncio de uma nova Ordem Constitucional, o retorno da previsão da pena de morte e a legalização dos métodos de censura aos meios de comunicação. Submerso neste clima de total controle do poder executivo, marcado por forte ideologia conservadora, nasce em 03 de outubro, de 1941, publicado pelo Presidente Getúlio Vargas o Decreto-Lei nº 3.688 – Lei de Contravenções Penais (LCP), como mecanismo de garantia da lei e da ordem pública, criando nova espécie de infração penal, a contravenção penal, que enseja a punição penal a ilícitos de menor lesividade ou potencial ofensivo.

O cenário político-jurídico que envolve o Brasil no período entre Guerras, é marcado por fortes tendências nazi-facistas, que recomendavam o capitalismo e, contrariamente o social-marxismo, que indicava o socialismo para a superação do capitalismo. Sob a influência destes regimes e doutrinas cresce no Brasil o sentimento de ultranacionalismo e o governo ditatorial, que lastreou na Constituição de 1937 a centralização do Poder Executivo, que buscava adotar medidas de perpetuação no centro do poder, dentre estas medidas, surge o Decreto das Contravenções como método de contenção de massas (MEDEIROS, 2010).

Observe-se o extrato do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 583523, que teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo, por se tratar de crime abstrato, que demonstrou a necessidade de análise da constitucionalidade da LCP. Na oportunidade, o Ministro Gilmar Mendes lembrou que a Lei de Contravenções Penais foi instituída por meio de decreto-lei, em 1941, durante o período ditatorial conhecido como Estado Novo:

Não há como deixar de reconhecer o anacronismo do tipo penal que estamos a analisar. Não se pode admitir a punição do sujeito apenas pelo fato do que ele é, mas pelo que faz. Acolher o aspecto subjetivo como determinante para caracterização da contravenção penal equivale a criminalizar, em verdade, a condição pessoal e econômica do agente, e não fatos objetivos que causem relevante lesão a bens jurídicos importantes ao meio social (BRASIL, 2013).

Fica evidenciado que a Lei de Contravenções abrolha em um contexto jurídico de cerceamento das liberdades políticas e individuais, surgindo, assim, como método de alcance dos objetivos de um plano de poder e mecanismo de manutenção no mesmo. Destarte, o dispositivo legal integra uma política criminal de emergência, quando o Estado, concentrado no Poder Executivo, vê-se obrigado a elaborar novas políticas criminais limitadoras de direitos em benefício da manutenção no poder.

Ora, sem maiores observações e apenas com o demonstrativo do momento histórico de surgimento da LCP, fica evidente que o dispositivo legal não compactua com a Ordem Constitucional vigente e com os ideais da mínima intervenção penalista, tendo em vista que integra um projeto político de manutenção do poder de um governo máximo interventor, que buscava por meio da legislação maior controle das liberdades individuais.

3.2 Conceito de Contravenção Penal

Com o advento da ordem constitucional inaugurada em outubro de 1988, o Decreto-Lei 3.688/1942, apesar da discórdia doutrinária, foi materialmente declarado compatível com a Carta Constitucional de 1988, sendo recepcionado e ajustado formalmente na ânsia de atender aos pressupostos constitucionais, adentrando ao ordenamento com forma de Lei Ordinária (Art. 59, III da CF/88) de acordo com o disposto no Art. 22, I da Constituição da República Federativa do Brasil (1988).

Logo, é indubitável a aferição de que o dispositivo legal em análise é de atuação na ceara do Direito Penal como o seu próprio título anuncia, assim, dentro do ramo faz necessário situá-la no sentido de demonstrar seu conceito, e, para tanto, recorremos a Lei de Introdução ao Código Penal (1941) em seu art. 1º que define:

Considera-se crime a infração penal a qual a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a qual a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambos, alternativa ou cumulativamente.

Vale destacar que a Lei de Introdução ao Código Penal, que acima define o conceito de contravenção é contemporânea a Lei de Contravenções, ou seja, surgiu no mesmo contexto político-jurídico-sociológico.

No dizer de Silvio Maciel(2010) “as contravenções são infrações que a lei não comine pena superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa, praticamente todas contravenções penais (prevista na LCP ou em Lei especial) são indiscutivelmente infrações penais de menor potencial ofensivo”.

Convém especificar que o Brasil adotou o sistema bipartido de infração penal para distinguir crime de contravenção penal. Pelo qual, a infração penal comporta duas espécies: crimes e contravenções penais. Logo as contravenções são transgressões menos graves em comparação aos crimes, aquelas são alcunhadas pela doutrina de “crime anão”, “delito vagabundo” ou “delito liliputiano”.

Sintetizando as diferenças entre crime e contravenção, destaca John Paul Pessoa Barbosa (2014):

Ocorre que, não há um elemento de ordem ontológica que esgote uma matéria natural a ambos, crimes e contravenções penais, sendo diferenciados apenas por aspectos formais. Assim, para um estudo mais aprofundado acerca do tema, faz-se necessário distinguir crime de contravenção penal.

Primeiro, quanto à ação penal, nos crimes pode ser de três espécies: ação penal pública incondicionada; ação penal pública condicionada e ação penal privada, nos termos do artigo 100, do Código Penal. Já as contravenções penais só admitem ação penal pública incondicionada, nos termos do artigo 17, da Lei de Contravenções Penais.

Quanto à competência, nos crimes pode ser da Justiça Estadual ou Federal a depender da natureza do crime e da prerrogativa de função de quem cometeu o crime. Já as contravenções penais serão de competência da Justiça Estadual, salvo no caso de réu com prerrogativa de função na Justiça Federal.

Quanto à tentativa, nos crimes ela é punível, nos termos do artigo 14, Parágrafo único, do Código Penal. Enquanto nas contravenções penais ela não será punível, conforme artigo 4º, da Lei de Contravenções Penais.

Quanto à extraterritorialidade, nos crimes ela será possível, nos termos do artigo 7º, do Código Penal. Já nas contravenções penais, a lei não alcança as infrações penais cometidas no estrangeiro, nos termos do artigo 2º, da Lei de Contravenções Penais.

Quanto à pena, nos crimes esta poderá ser de duas espécies: reclusão ou detenção, nos moldes do artigo 33, do Código Penal. Enquanto nas contravenções penais somente é cabível pena de prisão simples que será cumprida em regime aberto ou semiaberto, nos termos do artigo 6º, da Lei de Contravenções Penais. Saliente-se que, o regime fechado de cumprimento de pena não poderá ser aplicado às contravenções penais.

Quanto ao limite temporal das penas, nos crimes é de 30 (trinta) anos, nos termos do artigo 75, do Código Penal. Já nas contravenções penais é de 05 (cinco) anos, conforme artigo 10, da Lei de Contravenções Penais.

Quanto ao *sursis* da pena, nos crimes é possível pelo período de 02(dois) a 04(quatro) anos, nos termos do artigo 77, do Código Penal. Já nas contravenções penais é possível, mas pelo de 01 (um) a 03 (três) anos, conforme artigo 11, da Lei de Contravenções Penais. Ressalte-se que, quanto à competência para julgamento das contravenções penais, urge salientar que cabe aos juizados especiais criminais o processamento e julgamento das contravenções penais.

Fica claramente demonstrado que a Lei de Contravenções Penais inseriu-se no Direito Penal para tratar de “matérias miúdas”, tendo em vista sua intenção controladora, bem como, o momento político de seu nascimento. Logo, a Lei de Contravenções cumpriu o seu intento de máxima intervenção/controlar, no entanto, no contexto jurídico-democrático em que o ordenamento está submerso é inconcebível a manutenção de institutos jurídicos com tal finalidade.

3.3 Análise da Lei de Contravenções Penais sob o enfoque do Princípio da Intervenção Mínima

Passe-se, neste momento, a analisar a aludida lei em uma conjuntura sistemática, ou seja, levando em consideração tanto o seu todo, quanto alguns dos seus dispositivos isoladamente, sempre com um olhar prismático da Mínima Intervenção.

No caso da Lei de Contravenções Penais (LCP), adiante-se que a sua análise pode levar a caminhos distintos, a primeira vertente, trata das condutas descritas em seus tipos que revelam valor de ninharia do bem jurídico tutelado pelo Direito Penal, ou seja, descompromisso com a mínima intervenção, a ponto de prever condutas que podem ser relegadas a outros ramos da ciência jurídica (decaindo do *status* de Contravenção).

Passe-se à análise pontual da Lei de Contravenções (1941), averiguando-se os Artigos 41 e 42, que disciplinam:

Artigo 41. Provocar alarma, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto.

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, ou multa.

Artigo 42. Perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem guarda;

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa.

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2008), estes artigos são a mais evidente demonstração de desnecessidade de tipificação no âmbito penal, continua o autor, e satisfatório seria que o Estado utilizasse de meios administrativos, como multa, por exemplo, que teria mais força coercitiva e mais eficácia no combate a estes ilícitos. Acrescenta o autor:

Não se privilegia o princípio da intervenção mínima ou da Subsidiariedade, ou ainda da Fragmentariedade, do Direito Penal. Como se pode pensar em punição na órbita criminal de alguém que, promovendo uma algazarra com amigos, por exemplo, perturbe o sossego da vizinhança? Não se está, evidentemente, incentivando que tal situação se dê nem tampouco se pode defender ser tal gesto lícito ou admissível, porém a punição na esfera administrativa (ou mesmo civil) é mais que suficiente. A Prefeitura Municipal tem condições de manter um corpo de fiscalização para controlar o abuso na utilização de aparelhos sonoros ou na produção de ruídos, de forma a assegurar tranquilidade social. Não se pode mais conviver com esse entulho de leis penais desacreditadas, que somente servem para gerar no espírito do brasileiro a nítida e indevida sensação de impunidade. Chamar a Polícia nos dias de hoje para controlar o latido de um cachorro (art. 42, IV desta Lei) é o ápice da intervenção máxima do Direito Penal na vida privada do cidadão.

Assim, a Lei com desígnio de combater a crimes de menor potencial revela manifesta afronta ao Princípio da Intervenção Mínima, por estar a norma Penal usurpando a sua esfera de competência, ora, se o princípio em questão admoesta que a lei penal não tratará se não da defesa dos bens mais relevantes dentre os bens de interesse social, destaque-se que, o aditivo que o advérbio de intensidade “mais” traz ao ser empregado nesse texto, no sentido de que o fato para ser tipificado pelo legislador penal necessita atentar contra um bem que seja especialmente relevante, no entanto, o aludido dispositivo normativo enseja a criação dentro do direito penal de duas categorias de bens objeto de sua tutela, bens mais relevante, em cumprimento ao princípio, e bens pouco relevantes, no caso das contravenções penais, o que manifesta expressa contradição ao princípio aqui conceituado, uma vez que o objetivo do ramo do Direito aqui enunciado é um só, que seja: a tutela dos bens jurídicos mais relevantes à sociedade.

Logo, considere-se que, no momento em que o legislador faz nascer uma norma de conteúdo penal tipificando condutas categorizadas como de menor potencial ofensivo

estariamos aí assegurando bens de menor importância ou tipificando condutas que sequer merecessem o manto do Direito Penal, por se tratarem de afrontas que podem ser resolvidas sem o emprego de uma força tão exagerada, como a força decorrente deste ramo do Direito.

Ora, não se pode conceber que em um Estado Garantista de Direitos onde se presa pela mínima intervenção na vida do cidadão, que o Direito Penal atenha-se a ninharias como estas, ceifando a liberdade de ir e vir dos cidadãos por bagatelas, necessário é, que, exista a retirada destes modelos penais de vigor, inserindo-os no ordenamento jurídico pela perspectiva de outros ramos jurídicos, como Direito Urbanístico, Civil de Vizinhança, que as penalidades sejam modificadas de modo que não resultem em penas restritivas de liberdade. É absurdo, apesar de respeitadas as devidas proporções quantitativas das penas, que um delito de tamanha insignificância penal (crime-anão), seja combatido com a mesma consequência penal com que se combate um crime de homicídio.

Dando ilustração ao comentado anteriormente, o observe-se o tipo previsto na LCP (1941):

Art. 31. Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, ou não guardar com a devida cautela animal perigoso:

Pena – prisão simples, de dez dias a dois meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

- a) na via pública, abandona animal de tiro, carga ou corrida, ou o confia à pessoa inexperiente;
- b) excita ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia;
- c) conduz animal, na via pública, pondo em perigo a segurança alheia

O dispositivo acima citado, retirado do rol das Contravenções penais, constitui manifesta afronta ao Princípio da Intervenção mínima, como também, à Ordem Constitucional, uma vez, que, permite a coexistência em um mesmo ordenamento jurídico de Direitos e Garantias Fundamentais assegurados na Carta Maior, e a possibilidade de restrição da liberdade de liberdade por tamanha aberração descrita no tipo acima.

Continua Guilherme de Souza Nucci (2008) ao tecer comentários sobre o art. 42, III, da Lei de Contravenções Penais:

Princípio penal da intervenção mínima e contravenção penal: o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade significa que o Direito Penal, no âmbito de um Estado Democrático de Direito, deve intervir minimamente na vida privada do cidadão, vale dizer, os conflitos sociais existentes, na sua grande maioria, precisam ser solucionados por outros ramos do ordenamento jurídico (civil, trabalhista, tributário, administrativo etc.). A norma penal incriminadora, impositiva de sanção, deve ser a última ratio, ou seja, a

última hipótese que o Estado utiliza para punir o infrator da lei. Logo, o caminho ideal é a busca da descriminalização, deixando de considerar infração penal uma série de situações ainda hoje tipificadas como tal. Exemplo maior do que nós defendemos é a Lei de Contravenções Penais. Seus tipos penais são, na maioria absoluta, ultrapassados, vestutos e antidemocráticos. Promovem formas veladas de discriminação social e incentivam a cizânia dentre pessoas, que buscam resolver seus problemas cotidianos e superficiais, no campo penal. Pensamos que não haveria nenhum prejuízo se houvesse a simples revogação da Lei de Contravenções Penais, transferindo para o âmbito administrativo determinados ilícitos e a sua punição, sem que se utilize da Justiça Criminal para compor eventuais conflitos de interesses, como, por exemplo, uma ínfima contrariedade entre vizinhos porque um deles está com um aparelho sonoro ligado acima do permitido.

Aliado ao argumento de revogação da Lei de Contravenções, expresso por Nucci, assevera Rafaela Meire Mouzinho Lima (2012):

Explicitamente se percebe que a mesma encontra-se obsoleta, pois a quase setenta e um anos a lei regula fatos que àquela época eram considerados de grande valia para a sociedade, fato este que deixou de o ser pelo transladar do tempo e os novos costumes adotados pelo homem em seu convívio social.

O sentimento da autora colabora com a ideia de seletividade mínima do Direito Penal tendo como base a mutação valorativa que os bens assumem com o decorrer dos anos, assim, passados quase oitenta anos, condutas que aquela época eram de grande relevância resguardar, até mesmo pelo momento de instabilidade que o governo enfrentava, atualmente não faz sentido resguardá-las sob ameaça de sanções penais. De outro modo, os bens/conduita que ganharam valorização pela sociedade já integram tipos penais de outros documentos jurídicos, sendo deixadas as tipificações contravencionais, como já exemplificado aqui.

Na Segunda vertente da análise da LCP, e em sentido contrário, nos deparamos com dispositivos que foram agraciados por legislações posteriores, dando as fatos penas majoradas, ou seja, a valoração social do bem ou da conduta tomaram relevância perante a sociedade a ponto de não mais figurar entre as contravenções penais, mas já ter passado a integrar a categoria de crime. E quando tratamos deste último caso, mesmo caminhando na contramão da despenalização, não devemos nos desviar da ideia de mínima intervenção, visto que, esta avaliação contínua do legislador na valoração dos bens jurídicos é um dos corolários do princípio da Intervenção Mínima.

Ao cuidar da avaliação dos tipos penais da Lei de Contravenções Penais (1941), depara-se imediatamente na abertura da Parte Especial da Lei, com os Artigos 18 e 19, observe:

Art. 18. Fabricar, importar, exportar, ter em depósito ou vender, sem permissão da autoridade, arma ou munição:

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, ou multa, de um a cinco contos de réis, ou ambas cumulativamente, se o fato não constitui crime contra a ordem política ou social.

Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até metade, se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa.

§ 2º Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis, quem, possuindo arma ou munição:

- a) deixa de fazer comunicação ou entrega à autoridade, quando a lei o determina;
- b) permite que alienado menor de 18 anos ou pessoa inexperiente no manejo de arma a tenha consigo;
- c) omite as cautelas necessárias para impedir que dela se apodere facilmente alienado, menor de 18 anos ou pessoa inexperiente em manejá-la.

Trata-se de contravenções que envolvem a utilização de armas, não especificando tratar-se apenas de arma de fogo, sobretudo entende a maioria da doutrina, que o dispositivo também refere-se às armas brancas. Analisando a legislação vigente, observamos que os crimes que envolvem a posse/porte/comércio de arma de fogo de uso permitido/restrito, são atualmente disciplinados pela Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), ou seja, a legislação contravencional em relação às armas de fogo já se encontra em desuso, tendo em vista que o Estatuto do Desarmamento lhe é posterior. No entanto, parte majoritária da doutrina entende que o dispositivo contravencional não foi revogado totalmente, uma vez, que não existe legislação que trate da posse/porte de arma branca, resistindo o dispositivo por necessidade de aplicação quanto a esta espécie de arma. Observe-se o disciplinado na Lei do Desarmamento (2003):

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Após a demonstração comparativa acima, fica comprovado que não há no legislador brasileiro um compromisso com a técnica legislativa apurada, posto que, uma vez editada a norma que passará a tratar sobre armas, esta deveria conter em seu texto referência à revogação das contravenções que abordam o mesmo conteúdo. Do contrário, temos hodiernamente uma Lei de 2003, que elege a utilização da arma de fogo como crime, cominando pena de reclusão e um Decreto-Lei de 1941, que seleciona o mesmo uso da arma de fogo como contravenção, cominando prisão simples. Restando ainda a celeuma da dúvida em relação a revogação do dispositivo em relação á arma branca.

De igual o Artigo 32 da Lei de Contravenções Penais (1941), que dispõe:

Art. 32. Dirigir, sem a devida habilitação, veículo na via pública, ou embarcação a motor em águas públicas:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

A elaboração do Código de Trânsito (1997), trouxe para si a tipificação da seguinte conduta:

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Como já analisado, chega-se ao mesmo resultado, que o legislador brasileiro parece abster-se da técnica legislativa e aparenta produzir as normas ao seu próprio prazer, mais uma vez não se preocupando com a vigência de duas normas com o mesmo conteúdo, causando dúvida na aplicação da lei, quando o STF através da Súmula 720 (2007) resolveu a celeuma.

STF - Súmula 720: O art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, que reclama decorra do fato perigo de dano, derogou o art. 32 da Lei das Contravenções Penais no tocante à direção sem habilitação em vias terrestres.

É notório que o legislador, acompanhando a valoração social dos bens tutelados, avaliou insuficiente a tutela da conduta por meio da contravenção penal e elevou a conduta ao *status* de crime, prevalecendo a ideia de que é necessária rotineira filtragem no ordenamento, para que, uma vez observada a mutação valorativa do bem ou da conduta, estes sejam amparados pelo Direito penal ou afastados da sua tutela, de acordo com o caminho valorativo que percorrerem, estabelecendo assim, a ideia de um contínuo processo de seletividade do Direito Penal.

Em última análise propõe-se uma metáfora de simples compreensão que admitirá o entendimento de toda essa trama de enunciados: admitamos o ordenamento jurídico como a construção de uma casa, no qual o seu alicerce seria a Constituição, e cada cômodo delimitado por suas paredes um ramo do Direito, os princípios seriam as colunas de sustentação das paredes, e o teto com todos os seus encaixes e multiplicidade de telhas seriam as leis. Indago-

lhe exímio leitor: seria possível começarmos a construir uma casa pelo teto? E se essa casa fosse construída sem colunas? Respondendo às duas perguntas: com certeza tal casa ruiria, assim é o caso do objeto de nossa análise, a Lei de Contravenções Penais que deixou de observar o princípio fundamento do Direito Penal, ruiu!

Resta comprovado que a LCP depara-se com duas questões que lhe impõe a queda do ordenamento jurídico brasileiro. Em primeiro evento, tutela por meio do Direito Penal, bens de valor ínfimo em comparação aos bens que devem ser tutelado por esta disciplina jurídica, ou seja, preocupa-se com matérias que não são escopo do Direito Criminal, consistindo assim, uma legislação de ninharias, em descompasso com a mínima intervenção penalista. Em segundo caso, mantém a tipificação de matérias que, por receberem valoração social na escala de importância dos bens jurídicos, já foram abarcadas por outros diplomas legais penais que endureceram as consequências para os infratores, estando a LCP, neste caso, superada na sua aplicação.

Destarte, o diploma legal em análise está fadado ao fracasso, posto que, perdeu espaço para outras legislações que foram agraciando alguns dos fatos por ela acobertados, e, por outro lado, os dispositivos que ainda lhe restam são tratados com grande desvalor pelos penalistas, de maneira que, se fossem retirados de seu bojo e alocados em outros ramos do Direito seria juridicamente mais coerente.

4. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Neste tópico abordar-se-á o entendimento dos Tribunais na aplicação da Lei de Contravenções Penais em detrimento do Princípio da Intervenção Mínima, na tentativa de demonstrar sua convergência ou divergência com o posicionamento doutrinário. Enfatize-se que quando se está sob o escudo do Estado Democrático de Direito, há que se compreender que a interferência do Estado na vida dos cidadãos deve ser mínima, uma vez que, o detentor da titularidade da soberania é o povo, que cede apenas uma quota necessária para que o poder do Estado se constitua. Desta forma, para que um bem jurídico receba a proteção do direito penal tem que merecê-la e necessitá-la, cabendo somente ao direito penal à proteção de bens jurídicos fundamentais aos indivíduos e à sociedade e que sejam imprescindíveis para o harmônico convívio social.

Observe-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Pernambuco, prolatado pelo Desembargador Antônio Carlos Alves da Silva, no HC 2940090 PE.

EMENTA: HABEAS CORPUS. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO. CONTRAVENÇÃO PENAL. ARTIGO 42 DA LCP. CONFIGURADO O DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO NA JUSTIÇA ELEITORAL. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA OU PRINCÍPIO DA EXCEPCIONALIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM PARA TRANCAR A AÇÃO.

1- A realização da passeata - que gerou o T.C.O. na realidade configurou o descumprimento de uma decisão tomada na esfera da Justiça Eleitoral e nessa seara deveria ter sido resolvida com as devidas medidas judiciais específicas cabíveis, fossem elas de natureza administrativa, eleitoral ou penal-eleitoral contra os descumpridores da determinação do Juízo Eleitoral, ou seja, os dirigentes dos partidos e/ou integrantes da Coligação, e não ter processado algumas pessoas como incursas na contravenção do art. 42 da Lei de Contravenções Penais.

2 - Restou evidenciada a total desnecessidade do uso do Direito Penal para resolver uma questão que não configura uma Contravenção e sim a desobediência por parte de uma Coligação Partidária de algo que foi convenionado e homologado pela Justiça Eleitoral e que, portanto, deveria ter sido resolvido por essa justiça especializada aplicando aos dirigentes partidários que descumpriram tal decisão as sanções apropriadas.

3- O próprio Boletim de Ocorrência mencionou expressamente que a passeata contrariou posição da Justiça Eleitoral, de tal sorte que o Ministério Público local ou a magistrada deveria ter dado ao fato em questão as providências dentro do Direito Eleitoral e não tratado como uma contravenção.

4- O Direito Penal se orienta pelo Princípio da Intervenção Mínima ou Princípio da Excepcionalidade, como preceitua Roxin. Disso decorre que, se

os outros ramos do Direito (Civil, Administrativo etc.) são suficientes a resguardar determinado bem jurídico não há porque haver a intervenção do Direito Penal, daí sua intervenção deve ser a mínima possível.

5- Evidente desnecessidade de resolução de um problema na esfera eleitoral ou administrativa, com fundamento no Princípio da Intervenção Mínima.

6 - ORDEM CONCEDIDA para determinar o trancamento da ação (BRASIL, 2013).

O magistrado, claramente, em sua decisão, avoca o Princípio da Intervenção Mínima e o faz para pugnar pelo trancamento da ação, entendendo que, à luz deste princípio, os bens ou condutas de menor ofensividade devem ser delegados a outros ramos do Direito, evitando a aplicação das normas e consequências penais. Assim, a sanção penal não pode ser considerada mais como solução de todos os conflitos sociais, pois é irrefragável que o endurecimento da pena, assim como a sua utilização desmedida, não representam forma de prevenção.

Defendendo a mesma tese enossada pelo julgado retromencionado, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidiu:

**TJ-RJ - APELAÇÃO CRIMINAL : APR 00383061520128190066 RJ
0038306-15.2012.8.19.0066**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO APELADO: LUÍS CLAUDIO DE OLIVEIRA. EMENTA: CONTRAVENÇÃO PENAL. EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO OU ATIVIDADE ECONÔMICA - GUARDADOR DE AUTOMÓVEIS. ATIPICIDADE RECONHECIDA INCLUSIVE EM HABEAS CORPUS COLETIVO JULGADO POR ESTE CONSELHO RECURSAL - A FALTA DE REGISTRO EXIGIDO POR LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL CONSTITUI INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. VOTO Por primeiro, tenho que o recurso deva ser conhecido, por presentes os requisitos legais de admissibilidade. No mérito, o que se vê é que a hipótese ora em julgamento vem há muito sendo submetida com frequência à apreciação deste Conselho Recursal que tem reconhecido, majoritariamente, a atipicidade da conduta popularmente conhecida como a dos "flanelinhas", ou seja, a de meros guardadores autônomos de veículos, sem que haja relato de qualquer suposta vítima de outras condutas por estes simultaneamente praticadas que pudessem tipificar crimes como os de ameaça, constrangimento ilegal, extorsão, dano, furto, etc. . Com efeito, o autor do fato foi abordado em Volta Redonda por guardas municipais quando se encontrava exercendo a atividade de guardador de veículos, não tendo apresentado autorização para tal. O fato é que não há mesmo nestes autos qualquer elemento que pudesse demonstrar que o detido estivesse praticando algum delito dentre os que têm sido usualmente considerados conexos à própria atividade de "flanelinha", que sabidamente facilita a

primeira abordagem aos motoristas. Nesse contexto, onde não há ou não foi identificada qualquer vítima direta de algum delito cometido pelo flanelinha quando do exercício dessa atividade, resta a apreciação, tão somente, da tipicidade desta conduta. Os que a sustentam asseveram que mesma constitui contravenção penal se não houver registro na Delegacia Regional do Trabalho competente, como estabelece uma lei federal da época em que várias garantias constitucionais se encontravam suspensas (Lei 6.242, de 1975) e, ainda, se esse trabalhador não tiver registro próprio para esse fim na delegacia de polícia da área onde exerce as suas atividades, agora como determina uma lei estadual (Lei Estadual nº 2.077/1993). Entretanto, como aqui tantas vezes já se assentou, a nossa Constituição Federal Republicana de 1988 somente limita o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, que é livre (art. 5º, inciso XIII), no que tange às qualificações profissionais, ou seja, quando tais atividades exigem conhecimento especial ou habilitação técnica por serem potencialmente danosas, o que não seria, à evidência, o caso dos guardadores de veículos. Assim, para fins penais, não pode a legislação infraconstitucional - cuja interpretação será sempre restritiva - estabelecer condições ao exercício de qualquer profissão que não esteja diretamente ligada à necessidade de conhecimento técnico ou habilidade específica para prevenir a ocorrência de danos. Os diplomas normativos mencionados (Lei Federal 6242/75 e Lei Estadual nº 2.077/1993) limitam-se a exigir registros desses trabalhadores, sem instituir qualquer necessidade de qualificação técnica desses profissionais, cuja atividade, como mencionado, não requer mesmo qualificação ou habilidade especial. Daí porque, a jurisprudência majoritária dos nossos Tribunais tem considerado atípica a conduta narrada nos autos, já que o exercício da atividade de guardador e lavador de veículos automotores, sem licença, registro ou inscrição na Prefeitura, configuraria apenas infração administrativa, cabendo ao Poder Público, no regular exercício do Poder de Polícia, fiscalizar e reprimir qualquer abuso (BRASIL, 2014).

Diante do decidido pelo Conspícuo Tribunal, resta comentar que a decisão é favorável à atipicidade da conduta, tendo vista, segundo o argumento do Magistrado, que a matéria em litígio, mesmo sendo alvo de tipificação da Lei de Contravenções Penais, é alheia à disciplina Penal, posto que, a ilicitude pode ser perseguida, segundo sugestão do julgador, com a intervenção do Direito Administrativo, poupando o Direito Criminal de intrometer-se em ínfima demanda, que não sustenta no seu intuito uma lesão significativa a um bem jurídico relevante.

É imprescindível mencionar o dispositivo da LCP (1941) que disciplina a temática:

Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:
Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Não se pode furtar a explanação de que é descomedida a previsão de prisão ao cidadão que, após encontrar fechadas as portas de emprego, sai às ruas na tentativa do sustento da própria família, lançando-se à sorte em uma atividade exercida informalmente. É no mínimo, desmensurado ou incompatível com a razoabilidade um instituto jurídico que se proponha a tal opressão.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no julgamento da Apelação Nº 70055985709 (Nº CNJ: 0323197-47.2013.8.21.7000), decidiu:

APELAÇÃO CRIME. DEMAIS INFRAÇÕES PENAIS. VIAS DE FATO. AÇÃO PENAL INCONDICIONADA.

De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal proclamado na ADI 4424, a ação penal para apuração dos delitos envolvendo violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.

ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA.

A descrição fática contida na denúncia, no sentido de que o acusado teria desferido socos e pontapés contra a ofendida, não veio confortada pela prova judicial.

O acervo reunido no curso da instrução revela que, após discussão ocorrida no âmbito doméstico, o réu e a vítima trocaram empurrões, sendo que, pela superioridade física daquele, esta foi colocada para fora da cama.

Nesse contexto, em se tratando do primeiro processo criminal a que responde o acusado, que tinha 40 anos de idade ao tempo do fato, e considerando que o episódio foi isolado na vida do casal, que mantém laço matrimonial há mais de 20 anos, o Direito Penal não pode ser usado para a resolução do conflito.

Em virtude das peculiaridades que revestem a excepcional hipótese dos autos, afigura-se possível a aplicação do princípio da intervenção mínima, que reserva o âmbito de incidência do Direito Penal aos casos dotados de maior significância social ou que acarretem lesões de maior gravidade a direitos individuais.

Sentença condenatória reformada, com a consequente absolvição do denunciado. APELAÇÃO PROVIDA (BRASIL, 2014)

O eminente magistrado usando de brilhante observação utiliza-se da gravidade da lesão, do contexto familiar do fato, dos antecedentes do autor do ilícito, e do caráter isolado do caso, para determinar que, tomando o conjunto da obra, o fato não merecia a atenção, o manto, a tutela do Direito Penal, tendo em vista a mínima lesão, a pequena gravidade do fato e a irrelevância do bem jurídico em questão, em outras palavras, o magistrado entendeu que um simples desentendimento familiar que não gerou danos, sequelas ou lesões, não merecia a intervenção do Direito Criminal.

Embora até o momento tenha se constatado a jurisprudência alinhada no sentido de afastar-se da aplicação da Lei de Contravenções em virtude da desnecessidade de intromissão penal no fato em virtude da sua irrelevância. Ou seja, até este ponto, a aplicação da LCP foi

afastada pelo nanismo das condutas ou irrelevância do bem tutelado. Em outro sentido, mas também corroborando com a ideia de descompasso temporal da Legislação em análise, quando tratamos de alguns fatos tipificados na Lei de Contravenções encontramos uma intersecção destes em outros Institutos que lhe são posteriores e tratam os fatos com maior rigor, tendo sido elevados à categoria de crime com a culminação de penas mais severas.

Neste sentido, tem sido o entendimento dos Tribunais ao tratarem de algumas condutas, que, por serem abordadas com menor rigor na lei contravencional, é constatemente alegada pelas partes na tentativa de abrandar a pena. Não obstante, a Lei de Contravenção penal não dispôs de uma tutela suficiente e estas condutas já foram reavaliadas pelo legislador e eleitas como lesivas a bens jurídicos de grande valia, ensejando a tutela por dispositivos penalistas.

É o que determina o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, na Apelação - Nº 0202430-81.2012.8.12.0010:

E M E N T A – CONTRAVENÇÃO PENAL DE DIREÇÃO PERIGOSA – DESOBEDIÊNCIA – ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DAS CONDUtas – EMBRIAGUEZ AO VOLANTE – REDUÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO OU PROIBIÇÃO DE SE OBTER A PERMISSÃO OU A HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR – RECONHECIMENTO CONFISSÃO ESPONTÂNEA – SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO – RECURSO PROVIDO.

1) a absolvição quanto à contravenção penal de direção perigosa de veículo em via pública, que foi revogada pelo Código de Trânsito Brasileiro (artigos 306, 308 e 311);

2) a absolvição em relação ao crime de desobediência, sob alegação da atipicidade da conduta, pois a negativa em entregar os documentos aos policiais constitui mera infração administrativa, além de inexistir, na hipótese, elemento subjetivo específico de desobedecer;

3) a redução da pena de suspensão do direito de dirigir, em razão da desproporcionalidade à corporal fixada;

4) o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea;

5) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, indeferida com base em reincidência não comprovada nos autos.

O Ministério Público apelado (p. 196-200) contrarrazoa pela manutenção integral da sentença.

Em parecer lançado às p. 204-217, a Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo provimento parcial do apelo, com o fim de reduzir a pena de suspensão do direito de dirigir. Prequestiona a violação de dispositivos legais (BRASIL, 2015).

No mesmo sentido é a deliberação do **Tribunal de Justiça de Minas Gerais no HC 1 0000130348691000 MG:**

EMENTA: HABEAS-CORPUS - PORTE DE ARMA BRANCA - ARTIGO 19 DA LEI DE CONTRAVENCOES PENAIIS - REVOGAÇÃO PELO ESTATUTO DO DESARMAMENTO - RECEBIMENTO DA DENUNCIA - NULIDADE DO ACÓRDÃO - INOCORRÊNCIA - CONDUTA TÍPICA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

1- O artigo 19 da Lei de Contravenções Penais encontra-se parcialmente revogado pelo Estatuto do Desarmamento, subsistindo a tipificação residual referente ao porte de arma branca.

2- Não se constatando de pronto na hipótese a atipicidade da infração, causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de materialidade, não há como trancar a ação penal.

3- Ordem denegada. Somente as armas próprias configuram a contravenção penal do art. 19, da Lei de Contravenções Penais. Não constituindo o fato narrado infração penal, o trancamento da ação penal instaurada em primeiro grau é medida que se impõe.

HABEAS CORPUS Nº 1.0000.13.034869-1/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - PACIENTE (S): LIOMAR DOS SANTOS GOMES - AUTORID COATORA: 1º TURMA RECURSAL CRIME BELO HORIZONTE (BRASIL, 2015).

Ambas as decisões colacionadas por derradeiro, evidenciam o mesmo esboço, o descompasso tempoal da Legislação contravençional, ou seja, as condutas ou bens por ela tutelados, já passaram por um processo de mutação valorativa, e o legislador, na busca da pacífica e harmônica vida em sociedade, tratou de discipliná-las em novo instituto jurídico e o fez utilizando-se de penas mais duras, tendo em vista, a importância dos bens ou gravidade que as lesões passaram a representar. Assim sendo, estas condutas já decaíram da condição de contravenção e pertencem ao seletivo e mínimo grupo dos crimes que são combatidos pelo Direito Penal.

Porém, a omissão legislativa na retirada da LCP de vigor por meio da ab-rogação expressa, gera para os tribunais uma série de recursos e apelações das partes, que utilizam deste dispositivo contravençional como argumento protelatório.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tomando como referência o contexto político-jurídico-sociológico em que a Lei de Contravenções abrolhou, há de se convir que esta nasceu para servir à ideais ditatoriais-intervencionistas, o que a conduz a um colossal desacerto finalístico do dispositivo Infraconstitucional com a Ordem Constitucional vigente, inaugurada com a Constituição Democrática de 1988.

Cumpre-se concluir também que a LCP não compactua com o Princípio da Intervenção Mínima, tendo em vista, que, o dispositivo legal elege para sua tutela bens jurídicos de inexpressivo valor, determinando que suas lesões, na maioria, insignificativas para o arranjo social, custem a privação da liberdade dos cidadãos. Logo, adotando como base a Lei de Contravenções Penais, seria o Estado Máximo Interventor, contrariamente, ao conceito, já elucidado em tópico próprio, do Princípio da Intervenção Mínima. Continuamente, assevere-se que esta máxima intromissão é efeito e finalidade do período de criação da norma, que buscava maior controle ou contenção das massas, sendo atualmente uma lei fadada à inaplicabilidade.

Com isso, o Princípio da Intervenção Mínima afeta o dispositivo em análise de duas formas. Primeiro, afastando a aplicação da pena de algumas condutas, posto que, na atual configuração do ordenamento jurídico não se pode conceber a prisão de um indivíduo pelas condutas tuteladas nesta lei, assim, a doutrina, bem como as decisões dos Tribunais, pugnam pelo afastamento da tipicidade e da aplicação pena de prisão, relegando a outros ramos do Direito, alheios a seara Penal, a salvaguarda dos bens e punição das condutas antijurídicas. Segundo, como os bens jurídicos estão em constante mutação valorativa na sociedade o Princípio induz o legislador à contínua avaliação da legislação em vigor, e, na contramão, alguns dos dispositivos do diploma jurídico em apreciação, receberam importância para a harmonia e bom convívio social, necessitando que o legislador utilizasse de critérios mais rígidos para salvuardá-los, sendo revogados tacitamente por dispositivos penais temporalmente posteriores a LCP. Neste segundo tópico, consiste o afastamento da aplicação da Lei por revogação tácita.

Por fim, conclui-se que a Lei de Contravenções Penais é um diploma jurídico, retrógrado, vetusto, em descompasso com a Ordem Constitucional vigente, que descumpra o Princípio da Mínima Intervenção do Direito Penal, assegurando bens de valor ínfimo, que traz

para a seara Penal matérias reativas a outros ramos da ciência jurídica, que geram celeuma doutrinária e jurisprudencial, dificultando a subsunção dos fatos às normas em vigor.

REFERÊNCIAS

ABNT. **NBR 6023**: Informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro, 2003. 24p.

_____. **NBR 10520**: Informação e documentação: citações em documentos: apresentação. Rio de Janeiro, 2002. 7p.

_____. **NBR 14724**: informação e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação. Rio de Janeiro, 2011.

BARBOSA, John Paul Pessoa. **Contravenções Penais no Sistema Constitucional Penal Brasileiro**. 2014. Monografia (CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO CEARÁ). Fortaleza-CE, 2014. Disponível em:<
<http://www.faculda-descearenses.edu.br/biblioteca/TCC/DIR/CONTRAVENCOES%20PENALIS%20NO%20SISTEMA%20CONSTITUCIONAL%20PENAL%20BRASILEIRO.pdf>>.
Acesso em: 20 mar. 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral 1**. 19 ed Rev. Ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 53.

BOBBIO, Noberto. **Teoria da Norma jurídica**. 4 ed. Bauru-SP: Editora Edipro, 2008. p. 160.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 05 de outubro de 1988. 48. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015.

_____. Decreto-Lei 3.914 de 9 de dezembro de 1941. **Lei de introdução do Código Penal**. Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1941. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm. Acesso em: 20 out. 2015.

_____. Decreto-Lei nº 3.688 de 3 de outubro de 1941. **Lei de Contravenções Penais**. Rio de Janeiro: Planalto. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: 20 Mar. 2016.

_____. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. **Lei do Desarmamento**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de

Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Brasília-DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm>. Acesso em: 22 Mar. 2016.

_____. MATO GROSSO DO SUL. **Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul**. Penal. Apelação criminal. E m e n t a – contravenção penal de direção perigosa – desobediência – absolvição por atipicidade das condutas – embriaguez ao volante – redução da pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor – reconhecimento confissão espontânea – substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito – recurso provido. Apelação - Nº 0202430-81.2012.8.12.0010 MS, da Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. 2ª Câmara Criminal. 4 de maio de 2015. Relator(a): Des. Ruy Celso Barbosa Florence. Disponível em: <<http://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/204997811/apelacao-apl-2024308120128120010-ms-0202430-8120128120010/inteiro-teor-204997831>>. Acesso em: 03. Set. 2016.

_____. PERNAMBUCO. **Tribunal de Justiça de Pernambuco**. Penal. Habeas corpus. Termo circunstanciado de ocorrência. Perturbação do sossego alheio. Contravenção penal. Artigo 42 da lcp. Configurado o descumprimento de acordo firmado na justiça eleitoral. Princípio da intervenção mínima ou princípio da excepcionalidade. Concessão da ordem para trancar a ação. Habeas-Corpus n.º 2940090 PE, da 3ª Câmara Criminal de Pernambuco. Vara Única de S. Joaquim do Monte-PE. 20 de 03 de 2013. Recife-PE. Relator: Des. Antônio Carlos Alves da Silva. Disponível em: <<http://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/142845589/habeas-corpus-hc-2940090-pe>>. Acesso em: 01. Set. 2016.

_____. RIO DE JANEIRO. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**. Penal. Apelante: Ministério Público Apelado: Luís Claudio de Oliveira. Ementa: Contravenção Penal. exercício ilegal de profissão ou atividade econômica - guardador de automóveis. atipicidade reconhecida inclusive em Habeas Corpus Coletivo julgado por este Conselho Recursal - a falta de registro exigido por legislação infraconstitucional constitui infração administrativa. Sentença de extinção do feito mantida. Voto. apelação criminal : apr 00383061520128190066 rj 0038306-15.2012.8.19.0066, da Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Segunda Turma Recursal Criminal Processo. 27 de junho de 2014, Rio de Janeiro. Relatora: Juíza Cintia Santarem Cardinali. Disponível em: <<http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/135870624/apelacao-criminal-apr-383061520128190066-rj-0038306-1520128190066>>. Acesso em: 01. Set. 2016.

_____. RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Penal. Apelação criminal. Apelação crime. Demais infrações penais. Vias de fato. Ação penal incondicionada. De acordo com o entendimento do supremo tribunal federal proclamado na adi 4424, a ação penal para apuração dos delitos envolvendo violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. Absolvição. Princípio da intervenção mínima. A descrição fática contida na denúncia, no sentido de que o acusado teria desferido socos e pontapés contra a ofendida, não veio confortada pela prova judicial. ACR 70055985709 RS, da Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Criminal. 28 de Maio de 2014. Relator(a): Naele Ochoa Piazzeta. Disponível em: **Disponível em:** <

rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/124836522/apelacao-crime-acr-70055985709-rs/inteiro-teor-124836532>. Acesso em: 03. Set. 2016.

_____. **Superior tribunal de justiça**. Processual penal. Habeas- corpus. Peculato. Trancamento da ação penal: atipicidade. Princípio da insignificância. Bem jurídico tutelado: a administração pública. Inaplicabilidade. Ordem denegada.. Habeas-corporus n.º 50863, da 2ª câmara criminal do tribunal de justiça do estado de pernambuco, Brasília, DF, 4 de abril de 2006. Lex-jurisprudência do stj e tribunais regionais federais-hc 50.863/pe, rel min.hélio quaglia barbosa, 6ª turma, j. 04.04.2006.

_____. **Superior Tribunal Federal**. Processual Penal. Habeas- Corpus. Princípio da insignificância. Identificação dos vetores cuja presença legitima o reconhecimento desse postulado de política criminal. Conseqüente descaracterização da tipicidade penal, em seu aspecto material. Delito de furto simples, em sua modalidade tentada. "res furtiva" no valor (ínfimo) de R\$ 20,00 (equivalente a 5,26% do salário mínimo atualmente em vigor). Doutrina. Considerações em torno da jurisprudência do STF. Cumulativa ocorrência, na espécie, dos requisitos pertinentes à plausibilidade jurídica do pedido e ao "periculum in mora". Medida liminar concedida. Habeas-Corpus n.º 92.463/RS 3, da 3ª Vara Criminal da comarca de Caxias do Sul/RS, Brasília, DF, 21 de Setembro de 2007. Lex-Jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais-HC 50.863/PE, Ministro CELSO DE MELLO, 6ª Turma, j. 21.09.2007.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Constitucional. Direito Penal. Contravenção penal. 2. Posse não justificada de instrumento de emprego usual na prática de furto (artigo 25 do Decreto-Lei n. 3.688/1941). Réu condenado em definitivo por diversos crimes de furto. Alegação de que o tipo não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Arguição de ofensa aos princípios da isonomia e da presunção de inocência. Recurso Extraordinário n. 583.523-RS.. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 3 de outubro de 2013.

_____. **Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 720**. Derrogou o art. 32 da Lei das Contravenções Penais no tocante à direção sem habilitação em vias terrestres.. Disponível em: <
http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_701_800>. Acesso em: 29 Jun. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Têmis (no grego Thêmis)**. Disponível em: <
<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaSimboloJustica/anexo/temis.pdf>>. Acesso em : 22.03.2016.

_____. MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça do Minas Gerais**. Penal. Habeas-Corpus. Porte de arma branca. Artigo 19 da lei de contravenções penais. Revogação pelo estatuto do desarmamento. Recebimento da denúncia. Nulidade do acórdão. Inocorrência. Conduta típica. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. HC 10000130348691000 MG, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 5ª Câmara Criminal. 4 de maio de 2015.

Relator(a): Alexandre Victor de Carvalho. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115734229/habeas-corpus-hc-10000130348691000-mg/inteiro-teor-115734283>>. Acesso em: 03. Set. 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Volume 1, Parte Geral (Arts. 1º ao 120). 20 Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

COSTA JR, Paulo José. **Curso de Direito Penal**. 12 Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GIL, Antonio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. São Paulo: Atlas, 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: parte geral**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LIMA, Rafaelle Meire Mouzinho. **Controvérsias quanto à penalização das leis especiais: lei das contravenções penais, leis das drogas e lei dos crimes hediondos**. 2012. Disponível em:<http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=8922>. Acesso em: 24 Jun. 2016.

MACIEL, Silvio. **Contravenções Penais**. In: GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches (coords.). Legislação Criminal Especial. 2. ed. rev. atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2010. v. 6.p. 78 – 178.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MASSON, Cleber. **Direito Penal esquematizado: Parte Geral – vol. 1**. São Paulo: Método, 2013.

MAYRINK DA COSTA, Álvaro. **Direito Penal: volume 1**. Parte geral. 8ª Ed. corrigida, ampliada e atualizada, Álvaro Mayrink da Costa. Rio de Janeiro: Ed Forense, 2009.

MEDEIROS, Franklin Roosevelt Almeida. **A Lei de Contravenções Penais em uma visão minimalista do Direito-Penal**. Disponível em: <

<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5684/A-Lei-de-Contravencoes-Penais-em-uma-visao-minimalista-do-Direito-Penal>>.

MIRABETE, Julio Fabrini; FABBRINI, Renato N.. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral (Arts. 1º ao 120). 26. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense. 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte Geral, Parte Especial**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

NUNES, Joerberth Pinto. **Expansão penal e Intervenção mínima: paradoxos do direito penal contemporâneo**. 2011. Dissertação (Mestrado em direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS). São Leopoldo-RS.

REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. 5 ed. Rev. São Paulo: Saraiva, 2000.

RIBEIRO, Krukemberghe Divino Kirk da Fonseca. **Neurônios**. Disponível em: <<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/biologia/neuronios.htm>>. Acesso em: 22.03.2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. Parte Geral. 10 ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 84.